



05
JMA

ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº:

59/2019

REFERÊNCIA:

Projeto de Lei nº 23/2.019 – dispõe sobre a vedação de nomeação a cargo público que define, justifica e propõe e dá outras providências.

SOLICITANTE:

Presidência da Câmara Municipal

1. RELATÓRIO

Proposta dos vereadores Vital Guimarães e Marcelo Marilúcio, sobre a vedação de nomeação, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, no Município de Bom Despacho-MG, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições da Lei Maria da Penha (federal nº 11.340/2.006).

Em síntese, é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Questão de Ordem - Da necessidade de reunião de proposições em função de identidade e continência de objetos.

Estabelece o Regimento Interno da Câmara - Resolução nº 685, de 13 de dezembro de 2012 - efeitos práticos para as hipóteses de projetos de lei idênticos ou semelhantes – art. 114, *in verbis*:

Art. 114. Não poderá ser apresentada proposição com matéria idêntica ou semelhante a outra em tramitação.

§ 1º - Idêntica é a matéria de igual teor ou de que, ainda que redigida de forma diversa, resulte igual consequência

§ 2º - Semelhante é a matéria que, embora com forma e consequências diversas, aborde assunto especificamente tratado em outra proposição.

§ 3º - Ocorrendo descumprimento, a primeira proposição prevalecerá.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG

Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP: 35.600-000 - Bom Despacho - MG

Tel. (37)3521 2280 - E-mail: procuradoria@camarabd.mg.gov.br

*OP
JMA*

§ 4º - A anexação implica na apreciação apenas da primeira proposição apresentada, enquanto que a reunião implica na apreciação simultânea.

§ 5º - A anexação e a **reunião** serão determinadas pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento.

§ 6º - Para os fins deste artigo entende-se por:

I - **identidade**, quando duas ou mais proposições tratam de um mesmo objeto em total igualdade material, ainda que em forma distinta;

II - conexão, quando duas ou mais proposições tem um mesmo objeto;

III - **continência**, quando entre duas ou mais proposições que versem sobre o mesmo objeto, uma lhe dá tratamento mais amplo, de forma a abranger a outra.

Neste caso, salvo melhor juízo, há **identidade e continência** com o projeto de lei nº 8/2019, que “institui a ficha limpa Municipal na nomeação de servidores a cargos comissionados no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo”, de quem tenha sido condenado pela prática de situações que, descritas pela legislação eleitoral conforme art. 1º da Lei Federal Complementar nº 64/1990 e suas alterações, configurem hipóteses de inelegibilidade.

Reconhecer o fato dos objetos legiferantes demandarem uma **reunião** é o que se impõe, conforme pode-se extrair do art. 1º do projeto de lei nº 23/2019:

Art. 1º Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração pública direta e indireta, no município de Bom Despacho/MG, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha.

(...)

Os dois projetos estão tratando da impossibilidade de nomeação a cargos comissionados em toda a esfera pública executiva e legislativa de infratores de duas leis diversas. Observa-se, portanto, uma parcial, mas

AGF



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG

Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP: 35.600-000 - Bom Despacho - MG

Tel. (37)3521 2280 - E-mail: procuradoria@camarabd.mg.gov.br

07/04

quase total, unicidade de objetos, razão pela qual a boa técnica legislativa **recomenda** a junção da proposituras, de modo a se efetivar uma aglutinação de textos (normas) e de sujeitos (vereadores).

Conforme apregoa o Regimento Interno da Câmara Municipal, no ato de reunião de projetos de lei se exclui a numeração do que entrou em segunda oportunidade (projeto de lei nº 23/2019), mantendo a do primeiro (projeto de lei nº 8/2019).

2.2 Da Competência e Iniciativa

A matéria da propositura sob análise encontra-se prevista nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõem a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, isto quanto a dispor sobre assuntos de interesse local.

Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)*

Lei Orgânica do Município:

Art. 11. Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A iniciativa do Projeto de Lei em questão fundamenta-se no art. 73 da Lei Orgânica do Município de bom Despacho, que tem a seguinte redação:

Art. 73. A iniciativa de Emenda e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Ressalte-se que ao tratar de matéria semelhante o Supremo Tribunal Federal firmou o posicionamento ora adotado por este parecerista, de que **a iniciativa** para o estabelecimento de condições para o provimento de cargos comissionados no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do poder Executivo e do Poder Legislativo **a ambos pertence, concorrentemente**.

“Não se presume a reserva de iniciativa, que deve resultar - em face do seu caráter excepcional - de

Nicol



OP
JMA

expressa previsão inscrita no próprio texto da Constituição, que define, de modo taxativo, em "numerus clausus", as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis (ADI 776)."

Destarte, conclui-se diante da interpretação do Supremo, que não está reservada ao Executivo a iniciativa para o estabelecimento de condições para o provimento de cargos comissionados no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do poder Executivo e do Poder Legislativo.

2.3 Do mérito do projeto de Lei

Em recente trabalho realizado no Senado Federal a Comissão de Direitos Humanos daquele deste órgão político retratou o avanço social com a Lei Maria da Penha, todavia, registrando que ainda tem muito a se avançar, senão vejamos o apanhado da *Agência Senado*¹:

Lei Maria da Penha é um avanço que precisa ser mais bem implementado, aponta debate

A Lei Maria da Penha (Lei 11.340, de 2006) trouxe avanços em relação ao combate à violência contra mulheres. Porém, ainda faltam políticas públicas para que o dispositivo seja implementado de forma efetiva no país. Essa foi a avaliação dos convidados da audiência pública realizada nesta quinta-feira (6) na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH).

Requerida pelo senador Paulo Paim (PT-RS), a reunião teve como objetivo debater os 12 anos de vigência da referida legislação.

— Sem dúvida, a Lei Maria da Penha é de extrema importância. Se com a lei acontecem essas agressões, imagina se ela não existisse — disse Paim.

A defensora pública federal Patrícia Ubal Przybylski disse não ter dúvidas em relação à efetividade da lei, mas ressaltou que é preciso avançar. Para ela, há aspectos fundamentais que precisam ser trabalhados.

¹<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/09/06/lei-maria-da-penha-e-um-avanco-que-precisa-ser-mais-bem-implementado-aponta-debate>

Nel



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG

Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP: 35.600-000 - Bom Despacho - MG

Tel. (37)3521 2280 - E-mail: procuradoria@camarabd.mg.gov.br

09
JMA

— Muitas mulheres cometem crimes e são condenadas por sofrer violência psicológica, que é o discurso de menos valia, silencioso, que mina a autoestima da mulher. Outro aspecto é o papel da mídia na cobertura de crimes. A gente espera que os veículos de comunicação sejam aliados à causa e não cometam sensacionalismo. Por último, os agressores precisam de uma Justiça restaurativa, com uma pena com caráter pedagógico — apontou.

A secretaria de Políticas para as Mulheres do Ministério dos Direitos Humanos, Andreza Colatto, lembrou da importância do Ligue 180, o disque-denúncia para mulher em situação de violência. Segundo ela, o canal de atendimento está sendo incorporado a uma rede de apoio às mulheres que denunciam seus agressores.

O intento dos vereadores ora proponentes vem ao encalço das opiniões acima, pois ao impedir a nomeação de infratores a importantes cargos públicos expande-se o castigo para aquele que pratica a repugnante **violência doméstica e familiar contra a mulher**.

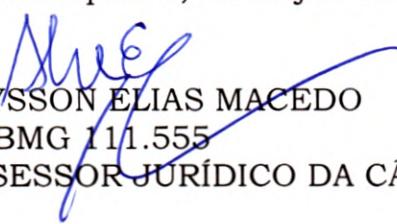
Caberia, salvo melhor juízo, mais diretrizes, meios e formas de aplicabilidade da vedaçāo que se pretende impor, mas, caso seja acatada a sugestāo de reuniāo de projetos, nos termos acima recomendados, suplementado ficaria a missiva proposta pelos vereadores Vital Guimarāes e Marcelāo, sob pena de se transferir aos Poderes Legislativo e Executivo a incumbēcia de promulgar uma regulamentaçāo mīmina.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pela possibilidade jurídica de tramitação do projeto de lei nº 23/2019, por não demonstrar ofensa às normas de competência e iniciativa legiferante, bem como, no mérito, constitucionalidade e legalidade, desde que alinhadas às recomendações feitas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Bom Despacho, 28 de junho de 2019.


ALYSSON ELIAS MACEDO

OABMG 111.555

ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL